



PROJETO DE LEI Nº /2023

SÚMULA: INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO À ECONOMIA CRIATIVA NO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, de autoria do ilustre Vereador **Márcio Ângelo Beraldo**, e eu, Prefeito do Município, SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Incentivo à Economia Criativa, suas definições, princípios norteadores e objetivos no âmbito do Município de Campo Largo, Paraná.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se economia criativa qualquer atividade econômica que produza produtos simbólicos, oriundos dos setores cujas atividades produtivas vise exclusivamente a criação de produtos, bens, ou serviços de valor cultural, intelectual, social e artístico.

Art. 3º Consideram-se setores de empreendimento da economia criativa e relacionados, os seguintes ramos:

I – Setor de consumo: publicidade e marketing, arquitetura, design e moda;

II – Setor cultural: expressões culturais (artesanato, folclore, gastronomia), patrimônio e artes, música, artes cênicas, turismo;

III – Setor de mídias: editorial (edição de jornais, livros, revistas e conteúdo digital), audiovisual;

IV – Setor de tecnologia: tecnologias de informação e comunicação, jogos digitais.

11/01/23
23/01/23
(u)

Gabinete do Vereador Márcio Beraldo

Art. 4º São princípios norteadores da política Municipal de Incentivo à Economia Criativa:

- I – Diversidade cultural;
- II – Sustentabilidade socioeconômica e socioambiental;
- III – Inovação criativa;
- IV – Inclusão social;
- V – Desenvolvimento sustentável;
- VI – Melhoria da gestão de resíduos.



CAPÍTULO II DO ESTÍMULO À ECONOMIA CRIATIVA NO MUNICÍPIO

Art. 5º O Poder Executivo, na forma a ser estabelecida em Decreto regulamentador, deve promover a Política Municipal de Incentivo à Economia Criativa mediante a adoção das seguintes ações:

- I – Produção de informação, conhecimento e ampla divulgação sobre a economia criativa;
- II – Formação de profissionais, técnicos, artistas, produtores, empreendedores criativos e demais profissionais incluídos na cadeia produtiva de cada setor da economia criativa;
- III – Fomento aos empreendimentos criativos;
- IV – Criação e adequação de marco legal para a economia criativa;
- V – Institucionalização da economia criativa.

Art. 6º São instrumentos da Política Municipal de Incentivo à Economia Criativa:

- I – O crédito e incentivo para produção e/ou comercialização;
- II – A pesquisa e o desenvolvimento tecnológico;
- III – A assistência técnica;
- IV – A capacitação gerencial e a formação de mão de obra qualificada;



V – O associativismo, o cooperativismo, os arranjos produtivos locais e os sistemas produtivos e as redes de economia criativa;

VI – As certificações de origem social e regional e de qualidade dos produtos;

VII – As informações de mercado;

VIII – Os fóruns, as câmaras e os conselhos setoriais públicos e privados.

Art. 7º Na formulação e execução da Política de que trata esta Lei, o Poder Público deve:

I – Incentivar parcerias com entidades públicas do setor criativo e dos consumidores;

II – Incentivar a representatividade da área de economia criativa nos conselhos municipais de cultura;

III – Viabilizar a cada 3 (três) anos a realização e uma conferência/evento municipal da economia criativa, envolvendo todos os setores da sociedade envolvidos com o tema;

IV – Apoiar o comércio interno dos produtos da economia criativa e da economia circular;

V – Estimular investimentos produtivos direcionados ao atendimento das demandas do mercado criativo e que valorizem a extensão do ciclo de vida dos produtos;

VI – Fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias de produção que visem a elevação da qualidade e coeficiência dos produtos e serviços;

VII – Incentivar e apoiar a organização dos empreendimentos vinculados à economia criativa e à economia circular;

VIII – Ofertar linhas de crédito e de financiamento para produção e comercialização em condições adequadas de taxas de juros e prazos de pagamento;

IX – Fomentar programas de apoio a exportações de produtos e serviços, no país e no exterior;

X – Fomentar a promoção, difusão e intercâmbio da economia criativa, apoiando pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem fins lucrativos, para receber recursos para a difusão e participação em eventos estratégicos de interesse do sistema da economia criativa do município;



XI – Incentivar a formação de territórios criativos.

Parágrafo único. Tem prioridade de acesso ao crédito e financiamento de que trata o art. 7º, VII, os empreendedores criativos:

I – De micro, pequeno e médio porte;

II – Capacitados para a produção e comercialização de produtos e serviços criativos;

III – Organizados em associações, cooperativas, arranjos produtivos locais e sistemas produtivos e redes de economia criativa;

IV – Detentores de certificações de qualidade, de origem, de produção ou, ainda, por meio de selos sociais ou de comércio justo.

Art. 8º O Poder Executivo, na forma a ser estabelecida em regulamentação, pode celebrar parcerias com organizações sociais, a fim de planejar e desenvolver as atividades relacionadas ao disposto nesta Lei.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Esta Lei define as especificações e funcionalidades mínimas da Política Municipal de Incentivo à Economia Criativa no Município de Campo Largo, de forma que o Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei e estabelecer os critérios para a implementação e cumprimento.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Largo, 30 de janeiro de 2023.

MÁRCIO ÂNGELO BERALDO
Vereador